



Número: **0600211-22.2024.6.04.0035**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

Última distribuição : **10/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSEIAS LOPES DA SILVA (REQUERENTE)	
UNIAO POR NOVA OLINDA [PODE/UNIÃO/PL/PSD] - NOVA OLINDA DO NORTE - AM (REQUERENTE)	
PARTIDO DA REPUBLICA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - NOVA OLINDA DO NORTE - AM - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
ARACI RODRIGUES DA CUNHA (IMPUGNANTE)	
	CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (ADVOGADO) LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
JOSEIAS LOPES DA SILVA (IMPUGNADO)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122530994	08/09/2024 09:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600211-22.2024.6.04.0035

Classe: Registro de Candidatura (11532)

Assunto: Cargo - Prefeito, Registro de Candidatura - Impugnação

Impugnante: Araci Rodrigues da Cunha

Advogados: Lucas Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712; Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11.418; Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897

Impugnado: Joseias Lopes da Silva

Advogados: Iuri Albuquerque Gonçalves - OAB/AM, Caio Coelho Redig - OAB/AM 14.400, Emerson Paxá Pinto Oliveira - OAB/DF 61.441, Kelvin José Babilônia Cavalcanti - OAB/AM 17.517, Lucas Monteiro Botelo - OAB/AM 17.550.

SENTENÇA

(374/2024)

1 - Cuida-se de Ação Impugnação de Registro de Candidatura ofertada por **ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, candidata ao cargo de Prefeita pela **COLIGAÇÃO: "PELO PROGRESSO DO POVO, O TRABALHO VAI CONTINUAR" INTEGRADAS PELOS PARTIDOS: REPUBLICANOS, PDT, MDB, PRD, MOBILIZA**, em face **JOSEIAS LOPES DA SILVA**, candidato ao cargo de Prefeito pela **COLIGAÇÃO: "UNIÃO POR NOVA OLINDA" - INTEGRADAS PELOS PARTIDOS: PODE/UNIÃO BRASIL/PL/PSD** nos autos do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, **Processo nº. 0600209-52.2024.6.04.0035**.

2 - Narra a peça impugnativa que o Impugnado seria inelegível em virtude de contas de gestão julgadas irregulares por Tribunais de Contas, em decisões irrecorríveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos seguintes processos: 019.929/2020-0 (TCU), 045.013/2020-9 (TCU), 11068/2014 (TCE/AM), 11477/2015 (TCE/AM, 12568/2020 (TCE/AM).

3 - Relata que, no Processo TCU 019.929/2020-0, o Impugnado teria recebido recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2014, totalizando o valor de R\$



121.048,03 (cento e vinte e um mil, quarenta e oito reais e três centavos), porém as contas foram julgadas irregulares em virtude da omissão na prestação de contas, com a condenação do impugnado, em decisão irrecurável, ao pagamento da importância de R\$ 121.048,03 (cento e vinte e um mil, quarenta e oito reais e três centavos), bem como à multa no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O ato de improbidade doloso constituir-se-ia na não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário inclusive de desvio de recursos, sem embargo de trata-se de irregularidade insanável.

4 - Notícia inelegibilidade do impugnado nos autos do Processo TCU nº 045.013/2020-9, em virtude de irregularidades insanáveis na aplicação de recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que caracteriza ato doloso de improbidade, ainda mais ante a condenação do impugnado, por decisão irrecurável, ao pagamento da importância de R\$ 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), bem como a multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O ato de improbidade estaria configurado ante a não comprovação de nexo entre a movimentação financeira de conta específica do programa e as despesas relacionadas aos pagamentos indicados na prestação de contas, a evidenciar desvio de recursos públicos e irregularidade insanável.

5 - História que o impugnado seria inelegível em virtude de Acórdão irrecurável no Processo TCE nº 11.068/2014, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício 2013. Relata que o Acórdão nº 02/2017-TCE-Tribunal Pleno, ao julgar as contas do Impugnado, as teve como irregulares, de modo a imputar débito, no montante de R\$ 76.138,65 (setenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), e duas multas, nos valores de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). Defende haver ato doloso de improbidade administrativa em virtude de realização de obras e serviços de engenharia sem a observância das normas licitatórias.

6 - Aduz, ainda, que o impugnado seria inelegível em virtude de decisão irrecurável nos autos do processo nº 11.477/2015 (TCE/AM), referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício 2014, posto que o Tribunal de Contas teria julgado irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, do período em que o impugnado era prefeito municipal e Ordenador de Despesas. Relata que, no Acórdão 68/2018-TCE, o Tribunal de Contas do Estado teria condenado o Impugnado a restituir o valor de R\$ 515.727,08 (quinhentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais), e lhe aplicado multas na importância de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e



de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), inabilitando-o por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual. A caracterização do ato doloso de improbidade administrativa decorreu do fato de que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e empenhos realizados no por força do Contrato n° 08/2013, tendo sido o Impugnado responsabilizado pela devolução do valor de R\$ 732.600,00 (setecentos e trinta e dois mil e seiscentos reais), ensejando ato doloso de improbidade de administrativa.

7 - Alega, por fim, que o impugnado seria inelegível em razão de decisão irrecurável exarada nos autos do Processo TCE n° 12568/2020, consistente em Tomada de Contas do Termo de Convênio n° 38/2014, no qual o impugnado foi condenado, por irregularidade insanável, a multas e devoluções de valores no montante de R\$ 1.630.437,77 (um milhão, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da ausência de comprovante de pagamento da medição dos serviços do 3° termo aditivo ao convênio, do superfaturamento qualitativo por serviços pagos e não executados e do superfaturamento qualitativo por serviços pagos e executados com especificação inferior à contratada, o que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa, por irregular aplicação de recursos e empenhos.

8 - Fundada em tais razões, requer a procedência da presente ação de impugnação de registro de candidatura para fins de indeferir o registro de candidatura Joseias Lopes da Silva ao cargo de prefeito municipal.

9 - Com a impugnação, juntou os seguintes documentos: 1) Acórdãos 1.127/2022, 10.473/2022 e 11.678/2023, ambos do Processo/TCU n.º 045.013/2020-9; 2) Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas nos autos do Processo de n.º 11.068/2014; 3) Acórdão n.º 597/2019-TCE-Tribunal Pleno, relativo ao Processo n.º 12688/2017; 4) Parecer Prévio 68/2018 e Acórdão 68/2018, do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo n.º 11.477/2015; 5) Acórdão 452/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10602/2015 e 11477/2015; 6) Acórdão 841/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10602/2015, 11477/2015 e 12723/2019; 7) Acórdão 977/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 12723/2019, 10602/2015 e 11477/2015; 8) Acórdão 1974/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 12568/2020; 9) Relatório do voto do Processo n.º 12568/2020; 9) Despacho de inadmissibilidade do Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo/TCE n.º 11.924/2023, **(ID n.º 122.405.324)**.

10 - Devidamente citada, a parte impugnada apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, que:



a) No tocante ao Processo TCU nº 019.929: a) o impugnado foi considerado revel, existindo nulidade de citação, havendo tanto pedido de nulidade quanto recurso de revisão, pendentes de decisão; b) foi ajuizada ação judicial na qual o impugnado obteve tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão condenatório do TCU, Acórdão nº 1.127/2022 – TCU, o que afasta a inelegibilidade levantada; c) o nome do impugnante foi retirado do CADIRREG por força da liminar deferida; d) inexistiu ato de improbidade com dolo específico ante a ausência de demonstração de intuito de alcançar o resultado ilícito; e) foi ajuizada ação civil pública de improbidade administrativa em face do impugnado pelos fatos mencionados, tendo ao final sido reconhecido que não restou comprovada a efetiva ocorrência de desvio de verbas públicas, além de que inexistiu demonstração de intuito deliberado de ocultar irregularidades.

b) No tocante ao Processo TCU nº 045.013/2020-9: a) não há decisão irrecurável do Acórdão nº 2.379/2024-TCU, posto que ainda não foi notificado da última decisão exarada pela corte de contas e ainda lhe assiste o direito de embargar a decisão que ainda não lhe foi cientificada, sendo certo que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não resta configurada ante a ausência de decisão irrecurável; b) ainda lhe assiste, depois de cientificado da decisão do TCU, o direito de ingressar com Recurso de Revisão com efeito suspensivo; c) não há comprovação de dolo específico no caso em tela, posto que não ficou comprovado o intento deliberado e consciente (dolo e má fé) de alcançar o resultado típico previsto na Lei de Improbidade; d) foi intentada ação civil pública de improbidade administrativa em face do impugnado pelos mesmos fatos veiculados nesta impugnação, tendo o Juízo Federal concluído que não restou demonstrada a finalidade de obtenção de proveito ou benefício indevido próprio ou de outrem.

c) No tocante ao Processo nº 11.068/2014; 1) o Tribunal de Contas apresentou mero parecer prévio opinativo nº 02/2017, sendo que a Câmara de Vereadores Municipal não deliberou sobre o parecer exarado, o que afasta a caracterização de contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; 2) a mera irregularidade no procedimento licitatório não é capaz de ensejar por si só o dolo específico necessário à caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

d) No tocante ao Processo nº 11.477/201: 1) o Tribunal de Contas apresentou mero parecer prévio opinativo, sendo que a Câmara de Vereadores Municipal não deliberou sobre o parecer exarado, o que afasta a caracterização de contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; 2) do exame do Acórdão TCE nº 68/2018, que originou a desaprovação das contas do Impugnado,



não é possível verificar qualquer argumentação que tenha levado em conta a especial intenção de agir do Impugnado, principalmente o intuito deliberado de ocasionar lesão ao erário (exigido pelos atos de improbidade constantes no art. 10, da LIA) e obter proveito econômico para si ou para outrem.

e) No tocante ao Processo TCE nº 12.568/2020; 1) no Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, não houve a análise do elemento subjetivo do impugnado, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, mas apenas o exame objetivo da regularidade da prestação de contas; 2) a ausência de demonstração de ato doloso com fim ilícito é insuficiente para caracterizar improbidade administrativa, nos moldes do art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade; 3) o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Relatório que gerou o Acórdão n.º 1.974/2022-TCE-PrimeiraCâmara, ao considerar o alcance e aplicar multa ao gestor, ora Impugnado, considerou tão somente a ausência de requisitos de regularidades formais oriundas do Termo de Convênio em epígrafe, não adentrando no liame subjetivo do Impugnado em efetivamente causar dano ao erário, e tampouco de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem.

11 - Fundado em tais razões, pugnou pela improcedência da impugnação apresentada, com o consequente deferimento de seu registro de candidatura, **(ID. nº. 122.440.860)**.

12 - O Ministério Público Eleitoral apresentou opinativo, **(ID nº. 122.494.362)**.

13 - As partes apresentaram alegações finais, **(IDs. nº. 122.510.853 e 122.517.370)**.

14 - Breve relatório. **DECIDO.**

15 - A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) é um instrumento judicial eleitoral de natureza contenciosa que se volta a impedir a aprovação do registro de candidatura para uma determinada eleição. Seu fundamento escora-se na falta das condições de elegibilidade e nas causas de inelegibilidade listados no art. 14 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar 64/90.

16 - No caso em tela, o impugnante escora sua impugnação na presença de causas de inelegibilidades por parte do impugnado, mas especificamente no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar no 64/1990, nos seguintes fundamentos: 1) desaprovação de contas por decisão irrecorrível ou cujo recurso não possua efeito suspensivo; e 2) contas desaprovadas por



irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

17 - Estabelece o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar no 64/1990 que “são inelegíveis ... os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 7 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

18 - A mencionada causa de inelegibilidade demanda, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos, a saber: 1) exercício de cargo ou função pública; 2) rejeição das contas pelo órgão competente; 3) insanabilidade da irregularidade verificada; 4) ato doloso de improbidade administrativa; 5) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e 6) inexistência de suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/AM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. AIRC PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REGISTRO INDEFERIDO. **A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.** (...) Registro indeferido. (TRE-AM - REC: 0600602-53.2022.6.04.0000 MANAUS - AM 060060253, Relator: Victor Andre Liuzzi Gomes, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS-34, data 13/09/2022) "negritei e grifei"

19 - É certo que a mera desaprovação de contas não tem o condão de constituir causa de inelegibilidade, porém, compete à Justiça Eleitoral “... verificar a presença de **elementos mínimos** que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre



outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (TSE; RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014). Vale dizer, cabe ao Juízo Eleitoral o exame do ato de improbidade sob a moldura do ato cognitivo exarado pela Corte de Contas de modo a aferir má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. OMISSÃO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS. EXECUÇÃO. SERVIÇOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRIVILÉGIO. ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão por meio do qual o TRE/PB rejeitou a impugnação do recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual pela Paraíba nas Eleições 2022, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]". 3. **Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública.** Precedentes. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018). 5. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a convênio federal entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB (da qual era Prefeito), no período de 7/10/2014 a 23/9/2017, por ausência de provas do emprego dos recursos para construir adutora naquela localidade, com omissão do dever de prestá-las. 6. Quanto à decisão proferida pelo órgão competente, é certo que não se assentou a existência de má-fé, desvio de recursos ou concreto dano ao erário quanto à gestão dos recursos do convênio, mas sim a impossibilidade, naquele momento, de identificar seu correto emprego à míngua de documentação. 7. Colacionou-se na espécie – e também em recurso de revisão perante o órgão de contas e cujo mérito ainda não foi apreciado – farta documentação comprobatória de que o objeto do convênio foi integralmente atendido, com destaque para documentos emitidos por órgãos públicos de esferas distintas da municipal. 8. Consta-se que: (a) a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba emitiu termo de recebimento atestando que "a obra [...] foi executada de acordo com as normas técnicas em vigor e em obediência ao projeto aprovado pela Gerencia de Estudos e Projetos da CAGEPA, e achando-se concluída"; (b) o Ministério da Integração Nacional, em visita in loco, verificou que "a adutora está em pleno funcionamento [...], sendo assim a funcionalidade do objeto construído ficou evidente"; (c) em processo administrativo no Ministério do Desenvolvimento Regional, consta que "o Município apresentou a Prestação de Contas Final", propondo-se "excluir o registro de

inadimplência efetiva no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal", o que se acolheu. 9. Inexiste afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". Em nenhum momento o órgão de contas assentou haver desvio de recursos, falta de entrega da obra ou condutas similares – o que vincularia esta Justiça Especializada –, mas apenas a impossibilidade momentânea de aferir a execução dos serviços, os quais, por sua vez, foram devidamente comprovados a posteriori. 10. As alegações do recorrente – de que houve uso de receitas do Município para concluir a obra e de desvios de verbas – não encontram amparo no conjunto probatório, sendo meras ilações. 11. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE - RO-El: 060031754 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022) "negritei e grifei"

I - DO PROCESSO TCU nº. 019.929/2020 (ACÓRDÃO nº. 1.127/2022-TCU)

20 - No tocante aos autos acima mencionados constata-se que o impugnado ajuizou ação judicial (Proc. nº. 1019158-22.2024.4.01.3200) na qual obteve tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão condenatório do TCU, Acórdão nº 1.127/2022 - TCU, o que afasta a inelegibilidade levantada.

21 - Na ação anulatória intentada, o Juízo Federal reconheceu, em sede de tutela de urgência, que a probabilidade do direito invocado assentava-se no fato de que, em relação ao processo nº 019.929/2020 (Acórdão nº 1.127/2022 - TCU), haveria evidente nulidade no procedimento, posto que o “aviso de recebimento referente a notificação [foi] dirigida ao autor, mas recebida por terceira pessoa (cf. id. 2132268730, p. 359), o que sustenta a nulidade da revelia ali decretada e, por conseguinte, do acórdão proferido (id. id. 2132268730, p. 320-321)”, suspendendo os efeitos do Acórdão condenatório da Corte de Contas, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, diante dos novos fatos trazidos aos autos, entendo que procedem em parte os pedidos do autor, razão pela qual, defiro a tutela de urgência com vistas a **determinar à parte Requerida que suspenda os efeitos do seguinte Acórdão condenatório do TCU: Acórdão nº 1.127/2022 - TCU - 2ª Câmara (Processo 019.929/2020-0).**”, (ID nº. **122.440.981**) "negritei e grifei"

22 - Muito embora estejam presentes os requisitos de agente público com contas rejeitadas pelo órgão competente (TCU) em razão de irregularidade insanável, o impugnado obteve tutela de urgência que suspendeu os efeitos da decisão irrecorrível da Corte de Contas, razão pela qual não há como se acolher a impugnação quanto a este tópico. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS.POSSIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO. TRF. INCOMPETÊNCIA.JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012.INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.CONTAS REJEITADAS. ACÓRDÃO DO TCU SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É cabível, na fase recursal, a juntada de documentos novos, nos termos do art. 197 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 2. Carece esta Justiça Especializada de competência para analisar o cabimento ou não do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que foi concedida liminarmente a suspensão de acórdão do TCU que desaprovou as contas. 3. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente. Inteligência do 5º 10º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Precedente do TSE. **4. Suspensa por decisão judicial o acórdão da Corte de Contas que rejeitou as contas do candidato, fica afastada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90. Precedente do TSE.** 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-AM - RECAN: 7194 AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 29/07/2014, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/05/2014) "negritei"

23 - Alfim, tenho em ponderar que, quanto aos fatos referentes ao Acórdão nº 1.127/2022 - TCU foram objeto de ação judicial de improbidade em desfavor do impugnado, conforme se avista no (ID nº. 122.440.984), na qual foi prolatada sentença, com o seguinte teor:

“Em relação à violação dos princípios da administração pública, é notória ausência de prestação de contas por parte dos gestores, conforme confirmado pelo próprio FNDE. Entretanto, não foi demonstrado o especial fim de agir ("com vistas a ocultar irregularidades") exigido pela legislação.

“Ante o exposto, acolho os argumentos trazidos pelo MPF e julgo improcedente o pedido.”

24 - A referida Sentença foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal (ID. nº 122.440.988), sendo certo que, nos termos do art. 11, §1º, da LIA, “... somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público **o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**”, o que de veras não restou minimamente comprovado.

25 - Com efeito, a mera omissão na prestação de contas sem a demonstração de especial fim de



agir no intuito de acobertar relevantes ilícitos em contexto de gestão temerária ou desonesta em desfavor do Erário não permite o reconhecimento, em tese, de ato de improbidade. Trago a baila v. Acórdão da Corte Superior Eleitoral que bem se amolda ao caso em tela, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREMISSAS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 41/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Não constatada, a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa, a existência de ato doloso, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, afasta-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. **2. O indeferimento, com fundamento no art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/92, da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta com base nos fatos que ensejaram a rejeição de contas, com expressa anotação de saneamento da irregularidade, de recomposição do Erário e de ausência de dolo do agente público, embora não forme coisa julgada material, é apto a desconstituir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Incidência da Súmula nº 41/TSE.**3. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO-EI: 06028464020226260000 SÃO PAULO - SP 060284640, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 08/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) "negritei"

26 - Assim, não resta configurada a inelegibilidade aventada.

II - DO PROCESSO TCU nº. 045.2020-9 (ACÓRDÃO nº. 2.379/2024-TCU)

27 - Estabelece o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar no 64/1990 que são inelegíveis os que tiverem, por decisão irrecorrível do órgão competente, suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Demanda-se, ao menos, que a rejeição de contas se estribe em decisão irrecorrível que reconheça irregularidade insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

28 - Outrossim, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.429/92 que “o sistema de responsabilização por



atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei”, sendo certo que se demanda o dolo do agente fundado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei, não bastando a mera voluntariedade (§2º).

29 - Postas tais premissas, o impugnado foi réu em ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos levantados na presente impugnação (Proc. nº 101510-66.2020.4.01.3200), tendo sido exarada sentença extintiva pelo Juízo Federal com não reconhecimento de qualquer ilícito capitulado na Lei nº 8.429/92. Merecem destaque os seguintes excertos quanto a inexistência de ato de improbidade por parte do impugnado, *in verbis*:

“A partir da análise do parecer de aprovação parcial de contas, é possível inferir que o motivo da ressalva consistiu na ausência de comprovação de parte dos gastos. Embora essa irregularidade configure ilícito administrativo - já devidamente sancionado no âmbito próprio de responsabilização -, não implica ato de improbidade administrativa em qualquer das hipóteses descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

“Ademais, na narrativa feita pelo requerente, não há indícios que sugiram má fé ou desonestidade, circunstâncias que são exigidas pelo STJ para a caracterização do ato de improbidade administrativa, "pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (AgInt no REsp n. 1.620.097/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021).

“Por fim, também não há nenhuma referência à finalidade de obtenção de proveito ou benefício indevido próprio ou de outrem, conforme exige o § 1º c/c § 2º do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 com redação incluída pela Lei nº 14.230/2021.

“Nesse diapasão, firmo convicção de que a conduta descrita genericamente pelo requerente, que apenas reproduziu um parecer elaborado em sede de tomada de contas especial, não atendeu à exigência do § 6º do art. 17 da Lei de Improbidade, visto que o ato ímprobo reclama circunstâncias qualificadoras que vão muito além do mero ilícito administrativo.

“Ante o exposto, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL, ficando o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 17, § 6º, I, e § 6º-B, da Lei nº 8.429/1992.” (**ID nº 122.440.991**).

30 - Tenho em convergir com o Juízo Federal no sentido de que não há prova de dolo, em particular porque “não há nenhuma referência à finalidade de obtenção de proveito ou benefício



indevido próprio ou de outrem, conforme exige o § 1º c/c § 2º do art. 11 da Lei nº. 8.429/1992 com redação incluída pela Lei nº 14.230/2021”, avistando-se, in casu, no máximo um ilícito administrativo e não um ato de improbidade. Trago a baila interessante aresto que bem se amolda ao caso em tela, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREMISSAS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 41/TSE. DESPROVIMENTO. **1. Não constatada, a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa, a existência de ato doloso, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, afasta-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90.** 2. O indeferimento, com fundamento no art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/92, da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta com base nos fatos que ensejaram a rejeição de contas, com expressa anotação de saneamento da irregularidade, de recomposição do Erário e de ausência de dolo do agente público, embora não forme coisa julgada material, é apto a desconstituir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Incidência da Súmula nº 41/TSE .3. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO-El: 06028464020226260000 SÃO PAULO - SP 060284640, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 08/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão). "negritei e grifei"

31 - Não bastasse isso, ainda inexistente prova de notificação do impugnado da última decisão exarada pela Corte de Contas, não estando preenchido o requisito da decisão irrecorrível, nos moldes do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

32 - Assim, não há como se acolher a inelegibilidade levantada pela parte impugnante pelas razões acima apontadas.

III - DO PROCESSO TCE nº. 11.068/2014 (ACÓRDÃO nº. 02/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO) e DO PROCESSO nº. 11.477/2015 (ACÓRDÃO nº. 68/2018 - TCE)



33 - O impugnante alega que o impugnado teve duas prestações de contas de gestão Municipal rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, exercícios 2013 e 2014, que caracterizariam atos de improbidade, tendo sido imputados: 1) débito no montante de R\$ 76.138,65 (setenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), e duas multas, nos valores de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) - Acórdão nº 02/2017-TCE-Tribunal Pleno; 2) débito no valor de R\$ 515.727,08 (quinhentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais), e multas na importância de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sem prejuízo da inabilitação por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual - Acórdão 68/2018-TCE.

34 - Em se tratando de julgamento de prestação de contas de gestão municipal, a atribuição do Tribunal de Contas Estadual é a emissão de pareceres prévios, nos moldes art. 31, 2º da CF/88, competindo ao Legislativo Municipal julgar, de modo, definitivo as contas apresentadas. Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

35 - Ao contrário do entendimento do impugnante, o parecer do Tribunal de Contas, em tal caso, não se substitui ao indispensável julgamento das contas pelo Legislativo, não se podendo, antes do ato de julgamento definitivo por este Órgão, reconhecer, apenas com lastro apenas em parecer, a existência de contas rejeitadas com nota de improbidade. Confira-se:

“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 15, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”(STF; RE 848.826,



rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10- 8-2016, P, DJE de 24-8- 2017, Tema 835.)

“(…) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.”(RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.)

“As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da república, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.” (Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.)

36 - O entendimento jurisprudencial da Suprema Corte funda-se em norma constitucional expressa quanto a competência exclusiva do Legislativo para rejeição de contas de gestão do prefeito municipal.

37 - O que se observa no caso em tela é a omissão da Câmara Municipal em julgar as contas do Poder Executivo Municipal, sendo certo que, nessa hipótese, o julgamento das contas pela Corte de Contas, que tem caráter meramente opinativo, não é suficiente para gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, justamente por faltar requisito indispensável do comando normativo, qual seja, decisão irrecurável do órgão competente. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC nº 64/90. JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO PELO TCE. ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744, somente a Câmara de Vereadores pode tornar inelegível um prefeito que teve suas contas rejeitadas por um Tribunal de Contas. 2. O



parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou, no caso específico, o próprio julgamento pela Corte de Contas não são suficientes para gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, justamente por faltar requisito indispensável do comando normativo, qual seja, decisão irrecurável do órgão competente. 3. Recurso conhecido e provido para deferir os registros. (TRE-AM - RE: 10354 SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ - AM, Relator: MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS-None, data 30/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC nº 64/90. JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. TOMADA DE CONTAS DE PREFEITO DECLARADA NULA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. NÃO INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. 1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744, somente a Câmara de Vereadores pode tornar inelegível um prefeito que teve suas contas rejeitadas por um Tribunal de Contas. 2. Tendo em vista que foi colacionado ainda nesta instância, cópia de acórdão que indica que o Tribunal de Justiça do Amazonas, nos autos MS 4000.359-35.2016, impetrado pelo recorrido, concedeu a segurança e declarou a nulidade da Tomada de Contas inaugurada pela Resolução nº 004/2015, que culminou no Decreto Legislativo nº 003/2016, não subsiste decisão irrecurável de órgão competente para fazer incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, G, da LC 64/90. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRE-AM - RE: 8462 BENJAMIN CONSTANT - AM, Relator: MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES, Data de Julgamento: 10/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:00, Data 10/10/2016)

38 - Em não havendo apreciação das contas de gestão municipal julgadas pelo legislativo local, não há que se falar em decisão definitiva e irrecurável para fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar no 64/1990.

39 - Por tais razões, afasto as impugnações em tela.

IV - DO PROCESSO TCE nº. 12.568/2020 (ACÓRDÃO nº. 1.974/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA)

40 - Os autos acima mencionados decorrem de tomada de contas do “termo de convênio nº 38/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto -

SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e o Município de Nova Olinda do Norte, sob responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva”. Vale dizer, o Corte de Contas Estadual, em virtude de não prestação de contas por parte do gestor público viu-se obrigada a iniciar procedimento para fins de obter informações acerca do regular emprego de recursos repassados para atender nas despesas de reforma e ampliação da Escola Estadual Engenheiro Abílio Nery, localizada naquele município, no valor global de R\$ 2.451.274,00.

41 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se que a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto nos arts. 10, XI, e 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

42 - É certo que o agente público que omite voluntariamente a apresentação de prestação de contas, quando tem a obrigação legal de fazê-lo, comete ato de improbidade administrativa, dado que a legislação impõe, indistintamente, a todos os gestores a consecução dessa conduta em decorrência do princípio constitucional da publicidade, que assegura aos cidadãos o direito de conhecer a verdade sobre a atuação dos governantes.

43 - A Constituição Federal, no que toca à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,



determina, no parágrafo único do art. 70, que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"

44 - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) qualifica as prestações de contas e os pareceres prévios como instrumentos de transparência da gestão fiscal (art. 48), sendo certo que o art. 58 da LRF estabelece que a prestação de contas deve evidenciar o desempenho da arrecadação e destacar as medidas adotadas para fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas esferas administrativa e judicial, bem como outras iniciativas para aumento das receitas tributárias e contribuições.

45 - Neste ponto, tenho em consignar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça palmilha o entendimento de que o simples atraso na prestação de contas, quando estas são apresentadas posteriormente e comprovam a adequada aplicação dos recursos públicos, não caracteriza omissão na prestação de contas obrigatória. Trata-se apenas de uma irregularidade formal que, por si só, não constitui ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Mesmo antes da vigência da Lei 14.230/2021, este STJ tinha firme jurisprudência no sentido de que "não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico" (AgInt no REsp 1.767.529/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/12/2022). 2. No caso, o mandato da parte recorrida encerrou antes mesmo de escoado o prazo para prestação de contas do convênio celebrado e o agravante, em suas razões recursais, sequer indica a existência de ato doloso (ainda que genérico) na conduta da recorrida, pelo que a pretensão não merece acolhida. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.504.589/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

46 - No caso em tela, o impugnado, além de omitir-se do dever de prestar contas, quando instado pela Corte de Contas a apresentar as necessárias informações para análise das contas do convênio, eximiu-se de prestar as devidas informações, conforme bem assentado no v. Acórdão, *in verbis*:

Acerca destes, à fl. 3329 o gestor limitou-se a informar que não estaria mais gerindo a



Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, e que por isso teria enfrentado dificuldades no acesso aos documentos mencionados pela divisão de engenharia. Com base nisso, requereu a notificação empresa NND Comércio e Empreendimento Ltda e da Prefeitura daquela municipalidade, na pessoa de seu atual gestor, (ID nº. 122.405.346).

47 - Assim, o Acórdão da Corte de Contas, após a constatação das irregularidades, condenou o impugnado a restituir as quantias do convênio e lhe aplicou multa, *in verbis*:

3 - Considerar em Alcance o Sr. Joseias Lopes da Silva, no valor de 1.630.437,77, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, em razão: (i) da ausência do comprovante de pagamento da medição dos serviços do 3º termo aditivo ao convênio, no valor de R\$ 910.723,77; (ii) do superfaturamento quantitativo por serviços pagos e não executados, no montante de R\$ 676.532,24; (iii) do superfaturamento qualitativo por serviços pagos e executados com especificação inferior à contratada, no valor de R\$ 43.181,76. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

4 - Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva, no valor de 13.654,39, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações à norma, quais sejam: artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (ausência do processo licitatório da Concorrência nº 001/2014, que culminou na formalização do contrato nº 023/2014); artigos 60 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/1993 (ausência do 4ª termo aditivo e posteriores, do contrato nº 023/2014 e as suas respectivas publicações); artigo 67 e 73, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei



nº 8.666/1993 (ausência do laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, da 5ª medição dos serviços); artigo 1º da Lei nº 8.846/1994 (ausência da nota fiscal referente à 5ª medição dos serviços no valor de R\$ 633.068,79); artigo 63 da Lei nº 4.320/1064 (ausência do boletim de medição referente aos serviços do aditivo, cujo total foi de R\$ 910.723,77); artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64 (ausência do laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, do Boletim de Medição referente aos serviços do Aditivo); artigo 1º da Lei nº 8.846/1994 (ausência da nota fiscal referente à medição dos serviços do aditivo no valor de R\$ 910.723,77); artigo 38, alínea “m”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (ausência do comprovante de pagamento da medição dos serviços do aditivo, cujo valor foi de R\$ 910.723,77); artigos 1º e 2º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.496/1977 (ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução da obra referente aos termos aditivos). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

(...)

48 - Postas as balizas fáticas em tela, tenho que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a inelegibilidade da alínea "g" não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (TSE; AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018), porém, em caso de ausência de prestação de contas com a imputação de débito e multa, aquela corte defende que resta caracterizada a improbidade do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 e, por via de consequência a causa de inelegibilidade da prevista no alínea g, do inc. I, do art. 1º. Nesse sentido a Jurisprudência:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. **A rejeição de contas calcada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial.** 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-EI: 060076575 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

49 - É certo que a mera desaprovação de contas não tem o condão de constituir causa de inelegibilidade, porém, compete à Justiça Eleitoral "... verificar a presença de **elementos mínimos** que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (TSE; RO 1067 –11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014). Vale dizer, cabe ao Juízo Eleitoral o exame do ato de improbidade sob a moldura do ato cognitivo exarado pela Corte de Contas de modo a aferir má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Nesse sentido a Jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I,



G, DA LC 64/90. OMISSÃO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS. EXECUÇÃO. SERVIÇOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRIVILÉGIO. ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão por meio do qual o TRE/PB rejeitou a impugnação do recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual pela Paraíba nas Eleições 2022, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]". 3. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018). 5. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a convênio federal entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB (da qual era Prefeito), no período de 7/10/2014 a 23/9/2017, por ausência de provas do emprego dos recursos para construir adutora naquela localidade, com omissão do dever de prestá-las. 6. Quanto à decisão proferida pelo órgão competente, é certo que não se assentou a existência de má-fé, desvio de recursos ou concreto dano ao erário quanto à gestão dos recursos do convênio, mas sim a impossibilidade, naquele momento, de identificar seu correto emprego à míngua de documentação. 7. Colacionou-se na espécie - e também em recurso de revisão perante o órgão de contas e cujo mérito ainda não foi apreciado - farta documentação comprobatória de que o objeto do convênio foi integralmente atendido, com destaque para documentos emitidos por órgãos públicos de esferas distintas da municipal. 8. Consta-se que: (a) a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba emitiu termo de recebimento atestando que "a obra [...] foi executada de acordo com as normas técnicas em vigor e em obediência ao projeto aprovado pela Gerencia de Estudos e Projetos da CAGEPA, e achando-se concluída"; (b) o Ministério da Integração Nacional, em visita in loco, verificou que "a adutora está em pleno funcionamento [...], sendo assim a funcionalidade do objeto construído ficou evidente"; (c) em processo administrativo no Ministério do Desenvolvimento Regional, consta que "o Município apresentou a Prestação de Contas Final", propondo-se "excluir o registro de inadimplência efetiva no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal", o que se acolheu. 9. Inexiste afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos

do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". Em nenhum momento o órgão de contas assentou haver desvio de recursos, falta de entrega da obra ou condutas similares – o que vincularia esta Justiça Especializada –, mas apenas a impossibilidade momentânea de aferir a execução dos serviços, os quais, por sua vez, foram devidamente comprovados a posteriori. 10. As alegações do recorrente – de que houve uso de receitas do Município para concluir a obra e de desvios de verbas – não encontram amparo no conjunto probatório, sendo meras ilações. 11. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE - RO-EI: 060031754 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022)

50 - No caso em tela, soma-se à não prestação as contas do convênio pelo impugnado, gestor municipal na época do repasse, a irregular aplicação dos recursos, o que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, constitui improbidade, posto que "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, **for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário**" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado em sessão em 30/10/2018).

51 - Pelo exame do voto do Conselheiro - Relator do Tribunal de Contas do Estado (mov. nº 122405346), avista-se o descritivo das irregularidades constatadas em convênio para repasse de recursos de investimento para atender reforma e ampliação da Escola Estadual Engenheiro Abílio Nery, nos seguintes moldes:

7) Quanto à execução do objeto conveniado, o gestor responsável foi notificado para que apresentasse justificativas e/ou documentos acerca dos seguintes questionamentos aduzidos no Relatório Técnico de Vistoria nº 020/2021 - DICOP:

Restrição 1.1.1: Ausência do processo licitatório da Concorrência nº 001/2014, que culminou na formalização do Contrato nº 023/2014, devidamente atuado, protocolado e numerado sequencialmente.

Restrição 1.1.2: Ausência do 4º Termo Aditivo e posteriores, do Contrato nº 023/2014 e as suas respectivas publicações.

Restrição 1.1.3: Ausência do Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, da 5ª medição dos serviços.

Restrição 1.1.4: Ausência da Nota Fiscal referente à 5ª medição dos serviços no valor de R\$ 633.068,79.



(...)

Restrição 1.1.6: Ausência do Boletim de Medição referente aos serviços do Aditivo, cujo total foi de R\$ 910.723,77.

Restrição 1.1.7: Ausência do Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, do Boletim de Medição referente aos serviços do Aditivo.

Restrição 1.1.8: Ausência da Nota Fiscal referente à medição dos serviços do aditivo no valor de R\$ 910.723,77.

Restrição 1.1.9: Ausência do comprovante de pagamento da medição dos serviços do aditivo, cujo valor foi de R\$ 910.723,77.

Restrição 1.1.10: Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução da obra referente aos Termos Aditivos.

Restrição 1.2.1: Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, totalizando o montante de R\$ 676.532,24.

Restrição 1.2.2: Superfaturamento qualitativo por serviços pagos que foram executados com especificação diferente da contratada, no valor de R\$ 43.181,76.

52 - Do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se que a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, sendo que “na modalidade do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, o fundo, a medula é o **dano real ao patrimônio público**”, sendo certo que “a premissa para a caracterização de ato de improbidade é que ele decorra de má-fé, de falta de probidade do agente público” (PAZZAGLINI, MARINO; Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Aspectos constitucionais, administrativos, civil, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal, 7ª Edição, pág. 68, Editora Gen, 2018).

53 - Cumpre asseverar que “... a inelegibilidade não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou a afastando ...”, cabendo “... a essa Justiça proceder ao enquadramento jurídico dos fatos” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; 16ª Edição; fls. 411/412; Edit. Gen). De fato, como leciona José Jairo Gomes, “... é a Justiça Eleitoral **a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados**, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; pág. 414).



54 - Quanto ao julgamento das contas no âmbito do Tribunal de Contas, merece destaque o disposto na Lei nº 8.443/92, *in verbis*:

"Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

55 - Em havendo julgamento no sentido de irregularidade de contas, caberá à Corte de Contas: 1) existindo débito, condenar o gestor ao pagamento da dívida atualizada monetariamente acrescida de juros, podendo, ainda, ser-lhe aplicada multa; 2) inexistindo débito, aplicar multa ao gestor.

56 - Nesse contexto, a rejeição das contas, para configurar inelegibilidade, demanda que a irregularidade seja insanável, i.e., irremediável, insuperável, com relevante nota de improbidade. Nesse sentido:

“A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável...

”Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou



prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública“ (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; pág. 413 e 414)

57 - Acresça-se que a Justiça Eleitoral deve, **de acordo com os elementos produzidos pela Corte de Contas**, aferir a possível existência de ato de improbidade, conforme entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

“[...] 3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei n o 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal” (TSE – RO n o 88.467/CE - DJe 14-4-2016, p. 20-21).

58 - A Corte de Contas Estadual aferiu o superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas. Neste tópico o seu Conselheiro Relator arrolou uma plêiade de, ao menos, 20 (vinte) irregularidades no sentido de que as medições realizadas não corresponderam aos pagamentos efetuados (fls. 4 e 5 do mov. n° 122405346). Merece destaque para trecho do voto do Conselheiro - Relator, *in verbis*:

“Com base nas planilhas de medição e pagamentos efetuados, foi identificado que **os produtos listados acima não foram executados nas quantidades contratadas**. Por conseguinte, **entendo pela ocorrência de dano ao erário, na medida em que houveram [sic] despesas pagas com recursos públicos para compra de materiais que sequer foram utilizados na consecução do objeto conveniado.**” (fls. 05, ID n°. 122.405.346). "grifei e sublinhei"

59 - Neste ponto, a natureza e a quantidade das irregularidades elencadas no voto do Conselheiro - Relator apontam no sentido de que o superfaturamento quantitativo decorreu de pagamento por serviços executados em monta claramente inferior ao contratado.

60 - Resulta, *data máxima venia*, injustificável que o gestor público aquiesça com o pagamento de obra e serviço em evidente disparidade com aquilo que foi contratado, ainda mais quando se avista não uma ou duas inconformidades, mas, ao menos, 20 (vinte) irregularidades insanáveis de caráter quantitativo. Vale dizer, o contratado se omitiu em cumprir o descritivo contratual em diversos itens, tendo o gestor público passado por alto tal plêiade de irregularidades, e efetuado

a liberação de vultoso pagamento como se estivesse integralmente adimplente o contratado. Trata-se de mui relevante irregularidade, que não encontra a menor justificativa plausível.

61 - Chamado a esclarecer os fatos apurados pela Corte de Contas, o impugnado "... limitou-se a informar que não estaria mais gerindo a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, e que por isso teria enfrentado dificuldades no acesso aos documentos mencionados pela divisão de engenharia", requerendo "... a notificação empresa NND Comércio e Empreendimento Ltda e da Prefeitura daquela municipalidade, na pessoa de seu atual gestor" (fls. 04 - do ID. n° 122.405.346). Vale dizer, o impugnado, além de não prestar contas das verbas do referido convênio, nada esclareceu quanto a plêiade de irregularidades constatadas, que resultou no pagamento de serviços que foram executados em quantidades muito inferiores ao contratado.

62 - O conjunto fático desenhado pela Corte de Contas permite avistar, *data venia*, a existência de elementos suficientes no sentido de que a omissão do impugnado voltou-se a ocultar informações sobre a aplicação dos recursos do convênio, o que, após a tomada de contas, permitiu avistar benefício indevido de terceiros em evidente dano ao Erário.

63 - Ora, a irregularidade acima apontada não resultou em prejuízos diminutos referentes a valores módicos, mas houve liberação indevida a empresa particular contratada do montante de R\$ 676.532,24. Este fato não passou despercebido nem à fiscalização do Tribunal de Contas nem ao Conselheiro daquela Corte, sendo que este fez questão não só de listar a plêiade de irregularidades na medição, mas também em condenar o requerido à restituição dos valores e a multa, nos seguintes termos, *in verbis*:

3 - Considerar em Alcançe o Sr. Joseias Lopes da Silva, no valor de 1.630.437,77, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, em razão: (i) da ausência do comprovante de pagamento da medição dos serviços do 3º termo aditivo ao convênio, no valor de R\$ 910.723,77; (ii) do superfaturamento quantitativo por serviços pagos e não executados, no montante de R\$ 676.532,24; (iii) do superfaturamento qualitativo por serviços pagos e executados com especificação inferior à contratada, no valor de R\$ 43.181,76. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição



imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 4- Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva, no valor de 13.654,39, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações à norma, quais sejam: artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (ausência do processo licitatório da Concorrência nº 001/2014, que culminou na formalização do contrato nº 023/2014); artigos 60 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/1993 (ausência do 4º termo aditivo e posteriores, do contrato nº 023/2014 e as suas respectivas publicações); artigo 67 e 73, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei nº 8.666/1993 (ausência do laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, da 5ª medição dos serviços); artigo 1º da Lei nº 8.846/1994 (ausência da nota fiscal referente à 5ª medição dos serviços no valor de R\$ 633.068,79); artigo 63 da Lei nº 4.320/1064 (ausência do boletim de medição referente aos serviços do aditivo, cujo total foi de R\$ 910.723,77); artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64 (ausência do laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, do Boletim de Medição referente aos serviços do Aditivo); artigo 1º da Lei nº 8.846/1994 (ausência da nota fiscal referente à medição dos serviços do aditivo no valor de R\$ 910.723,77); artigo 38, alínea “m”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (ausência do comprovante de pagamento da medição dos serviços do aditivo, cujo valor foi de R\$ 910.723,77); artigos 1º e 2º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.496/1977 (ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução da obra referente aos termos aditivos). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável...” (fls. 07/09, do nº. mov. nº 2778019)

64 - A ausência de comprovação quanto a regular realização de pagamentos em face de serviços que não foram executados nas quantidades contratadas é forte indicativo de atuação deliberada com vistas a ocultar informações sobre a aplicação dos recursos, o que configura, em tese, a existência de dolo da figura prevista no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

65 - O desenho fático do Acórdão da Corte de Contas permite inferir a intenção de dano ao Erário com beneficiamento indevido de terceiro, violando diretamente o princípio da moralidade.

66 - No tocante às demais irregularidades listadas no Acórdão, conquanto configurem ilícitos administrativos, os elementos não permitem depreender o dolo, circunstância que é exigida pelo Superior Tribunal de Justiça para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

67 - A mera subsunção formal de fatos ou condutas às hipóteses previstas na lei de improbidade não afasta a demonstração adequada do elemento subjetivo no sentido de que o gestor, atuando desonestamente, locupletou a si ou a terceiro com verbas públicas de modo a gerar prejuízos à coisa pública. Do contrário, estaríamos punindo meras irregularidades ou a inabilidade de gestão como desonestidade e corrupção, o que não é o objetivo da lei de improbidade (confira-se: AgInt no REsp n. 1.620.097/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021).

68 - Assim, deve ser reconhecida a inelegibilidade do impugnado Joseias Lopes da Silva.

69 - Ante o exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação e, por conseguinte, **INDEFIRO** o requerimento de registro de candidatura do candidato: **JOSEIAS LOPES DA SILVA, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. XXXX.7268.XXXX, pela COLIGAÇÃO: "UNIÃO POR POR NOVA OLINDA" - INTEGRADAS PELOS PARTIDOS: PODE/UNIÃO BRASIL/PL/PSD**, para concorrer ao cargo de **PREFEITO**, sob o número **55**, com a seguinte opção de nome, **"JOSEIAS LOPES"**, no Município de Nova Olinda do Norte/AM.

70 - O resultado desta decisão certifique-se, nos autos do **Processo nº. 0600214-74.2024.6.04.0035**, nos termos do art. 49, §1º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

71 - Procedam-se as anotações e comunicações necessárias no Sistema de Candidaturas.

72 - Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 9.265/96 c/c art. 4º, da Resolução TSE nº. 23.478/2016.

73 - Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxes.

74 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.



75 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

De Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura eletrônica.

Mateus Guedes Rios
Juiz Eleitoral - 35ª ZE

Portaria nº. 805/2024 - TRE/AM



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-94 em 08/09/2024 11:45:46

Número do documento: 24090809045335300000115437162

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090809045335300000115437162>

Assinado eletronicamente por: MATEUS GUEDES RIOS - 08/09/2024 09:04:53